

PERSPECTIVAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Um novo conceito

RAPHAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES

Os novos tempos impu-
nham, como defendi du-
rante a minha passagem
pelo Ministério da Previdência,
a necessidade da atualização do
conceito de previdência social
público. Verifico que a Consti-
tuinte incorporou uma nova vi-
são da Previdência mais ajusta-
da aos ideais, ainda não
alcançados, de um Estado Previ-
dência. Não se trata de uma
questão teórica. O fundamental
era uma definição que abrisse
melhores perspectivas para tor-
ná-la um instrumento — o mais
abrangente, certamente, entre os
existentes — para a execução de
uma política social, corretamen-
te orientada, isto é, destinada,
efetivamente, à proteção dos
grupos sociais mais necessita-
dos. Pois, a mais perversa caracte-
rística das políticas sociais no
Brasil (como acontece hoje, por
sinal, em grande parte, na pró-
pria Previdência) é não distin-
guirem a situação concreta dos
seus beneficiários com o que tra-
tam, de forma igual, os que pre-
cisam muito e os que pratica-
mente não precisam da proteção
coletiva.

O auxílio-família, por exemplo,
é calculado, linearmente, sobre o
salário mínimo (hoje, salário de
referência). Por isso, é o mesmo,
em valor, para quem ganha o pi-
so salarial como para quem ga-
nha 20 vezes, ou mais, o salário
mínimo. O salário-maternidade
não distingue a renda do benefi-
ciário e é, também, calculado so-
bre o salário de referência. Para
não falar na aposentadoria por
tempo de serviço que beneficia,
quase que exclusivamente, os as-
saliados de alta renda mais ca-
pazes, sempre, de comprovar o
tempo de serviço, tarefa quase
impossível para trabalhador bra-
çal, sujeito a uma rotatividade
maior no emprego.

A correção destes e de outros
desvios exigia a correção do pró-
prio conceito de previdência
através de sua substituição pelo
de seguridade social. A segurida-
de social é um conjunto de direi-
tos, de natureza pública, destina-
do a garantir aos que não têm
condições próprias de organizar
sistemas de autoproteção um mí-
nimo de segurança diante dos
infortúnios da vida, quando a ca-
pacidade pessoal de produzir
renda com o trabalho estiver
afetada, temporária ou definiti-
vamente.

O titular do direito assegurado
pela seguridade social é a parce-
la da população que, em vista da
sua renda, não tem condições de
realizar poupança prévia para
enfrentar os efeitos de aconteci-
mentos que afetam a capacidade
pessoal de gerar renda, total ou
parcialmente, provisoriamente
ou definitivamente; ou os que,
também por impossibilidade de
acumulação prévia, não têm re-
servas para enfrentar a doença,
a morte, o matrimônio, o nasci-
mento etc...

A inexistência de um adequa-
do sistema de proteção social
orientado para a segurança dos
mais fracos é fator de inseguran-
ça individual para todos os que
— e são a grande maioria dos
brasileiros — não dispõem de
qualquer margem de acumula-
ção financeira, consumindo, pa-
ra auto-sobrevivência própria e
da família, a totalidade da renda
auferida.

Garantir segurança para que
todos, isto é, os mais pobres,
possam enfrentar os infortúnios
da vida significa garantir supri-
mento de renda para os que per-
dem ou vêem diminuída sua ca-
pacidade de trabalho; significa
garantir acesso à saúde aos que
precisam dos serviços de saúde,

e não têm meios para prover o
tratamento; significa garantir
um mínimo de proteção aos indi-
gentes e miseráveis absolutos;
como significa garantir um su-
plemento de renda para enfren-
tar fatos que pressionam os gas-
tos pessoais, tudo sempre
destinado à proteção dos que ga-
nham menos e não têm poupan-
ça prévia.

A seguridade social pública é,
assim, um pacto de solidarieda-
de compulsória, que distribui
renda em proveito dos mais po-
bres. Está fundada nos vínculos
éticos que unem os homens sob
uma mesma ordem político-juri-
dica e que os obriga uns em rela-
ção aos outros ao gesto da comu-
nhão, ainda que por coerção. É
um pacto coletivo de transferên-
cia de renda, financiada por to-
dos e, em especial, pelos de
maior renda e não uma relação
contratual de natureza bilateral,
que assegure um direito indivi-
dual.

A nova Constituição brasilei-
ra adotou este fundamento para
conceituar a seguridade social;
e, por isso, lhe acrescentou ca-
racterísticas novas que revolu-
cionarão o assunto: o princípio
da seletividade do benefício, da
universalidade da cobertura, da
progressividade da contribuição
e da diversidade das fontes. E a
Previdência, já submetida, inter-
namente, a mudanças organiza-
cionais e de estilo de gerência,
terá, assim, um novo perfil, mais
compatível com os deveres de
uma agência pública cujo desem-
penho é vital para um efetivo
enfrentamento da questão social
— fundamental para a constru-
ção de uma democracia dura-
doura.